



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RS
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO

RESOLUÇÃO TÉCNICA DE TRANSIÇÃO

CBMRS

2015

Estabelece os requisitos mínimos exigidos nas edificações, áreas de risco de incêndio e no exercício de atividades profissionais, no que tangencia a segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação das Resoluções Técnicas específicas do CBMRS.

O COMANDANTE DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica de Transição - CBMRS que estabelece os requisitos mínimos exigidos nas edificações, áreas de risco de incêndio e no exercício de atividades profissionais, estabelecendo especificações para a segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação das Resoluções Técnicas específicas do CBMRS, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 3º - A presente Resolução Técnica de Transição será revogada após a regulamentação técnica de todas as medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio, prevista na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Quartel em Porto Alegre, 02 de julho de 2015.

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Ten Cel QOEM
Comandante Interino do Corpo de Bombeiros Militar do RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

RESOLUÇÃO TÉCNICA DE TRANSIÇÃO CBMRS 2015

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Disposições Gerais**
- 4. Requisitos técnicos de prevenção e proteção contra incêndio**
- 5. Procedimentos administrativos de prevenção e proteção contra incêndio**

ANEXO

- A. Tabela 1 – Edificações das divisões F-11 e F-12, com área superior a 750 m² ou altura superior a 12,00 m**

Homologada no Diário Oficial do Estado n.º 165, de 28 de agosto de 2015.

1. OBJETIVO

1.1 Esta Resolução Técnica tem por finalidade fixar os requisitos mínimos exigidos nas edificações, áreas de risco de incêndio e no exercício de atividades profissionais, estabelecendo especificações para a segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação das Resoluções Técnicas do CBMRS específicas, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica se aplica a todas as edificações e áreas de risco de incêndio, temporárias e/ou permanentes, com exceção das edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares e das residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de edificação com dois pavimentos, de ocupação mista, desde que a residência possua acesso independente das demais ocupações.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 A análise dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, e a vistoria das medidas de proteção instaladas serão realizadas exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

3.2 Para os fins do disposto nesta Resolução Técnica, aplicam-se os conceitos do Art. 6º, da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Resolução Técnica CBMRS n.º 02 – Terminologia Aplicada à Segurança Contra Incêndio.

3.3 As legislações municipais pertinentes poderão ser utilizadas de forma suplementar, ficando vedada a utilização de medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio mais brandas do que as previstas na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e nas Resoluções Técnicas do CBMRS em vigor.

3.4 Esta Resolução Técnica entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa Nº 001.1/2014.

4. REQUISITOS TÉCNICOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

4.1 Todas as edificações e áreas de risco de incêndio, temporárias e/ou permanentes, estão sujeitas às presentes disposições. Excetuam-se:

a) as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

b) as residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de edificação com dois pavimentos, de ocupação mista, desde que a residência possua acesso independente das demais ocupações.

4.1.1 Para efeitos deste item, entende-se por ocupação mista aquela composta por uma ocupação residencial exclusivamente unifamiliar e outra(s) ocupação(ões) distinta(s).

4.1.2 A área construída pertencente ao residencial unifamiliar, quando situada no segundo pavimento de edificação de ocupação mista, com acessos independentes, não será computada para fins de dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, nem computada na soma da área total para fins de emissão de taxas. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

4.1.3 As ocupações residenciais unifamiliares situadas em edificações de ocupação mista que não atenderem os requisitos da alínea “b”, do item 4.1, deverão ser consideradas como ocupações multifamiliares. Nestes casos, a área residencial será computada para dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emissão de taxas. Todas as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas na(s) ocupação(ões) diversa(s) da residencial. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

4.2 Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica, deverá ser observada a Tabela 1.

4.3 Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, deverão ser observadas as Resoluções Técnicas do CBMRS dispostas na Tabela 2.

Tabela 1	
Medida de Segurança Contra Incêndio	Norma a ser observada
Acesso de Viaturas de Bombeiros	Instrução Técnica n.º 06/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo
Compartimentação Horizontal e Vertical <i>Nota: A implementação da compartimentação horizontal e vertical como medida de segurança, prevista na legislação em vigor (medida obrigatória), não se destina à isenção de outros dispositivos e medidas.</i>	Instrução Técnica n.º 09/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, de forma complementar a esta Resolução Técnica
Controle de Fumaça	Instrução Técnica n.º 15/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo
Controle de Materiais de Acabamento e revestimento	Instrução Técnica n.º 10/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo
Detecção e Alarme de Incêndio	ABNT NBR 17240/2010 e 11836/1991
Hidrantes e Mangotinhos	ABNT NBR 13714/2000, de forma complementar a esta Resolução Técnica Notas: <i>1. Para os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser observada, ainda, a ABNT NBR 15514/2007 e demais normas específicas;</i> <i>2. Para os depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, deverão ser observadas, ainda, as ABNT NBR 17505-1 a 6/2013, ABNT NBR 17505-7/2015 e demais normas específicas.</i>
Iluminação de Emergência	ABNT NBR 10898/2013 Notas: <i>1. Será exigida somente a iluminação de aclaramento, exceto nos recintos sem iluminação natural ou artificial suficiente para permitir o acúmulo de energia no elemento fotoluminescente das sinalizações de saída, devendo ser instalada a iluminação de balizamento, permanecendo acesa durante o horário de funcionamento da atividade.</i> <i>2. É obrigatória a iluminação de balizamento nas rotas de saída das ocupações do grupo F, divisões F-5, F-6, F-11 e F-12, devendo permanecer acesa durante o horário de funcionamento da atividade.</i> <i>3. O sistema de iluminação de balizamento, quando exigido, deverá ser adicional, sem prejuízo ao sistema de iluminação de aclaramento.</i>
Instalações Automáticas de Extinção de Incêndio – Chuveiros Automáticos	ABNT NBR 10897/2014
Plano de Emergência	ABNT NBR 15219/2005
Segurança Estrutural em Situação de Incêndio	Instrução Técnica n.º 08/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo
Sinalização de Emergência	ABNT NBR 13434-1 a 2/2004 e NBR 13434-3/2005
Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA	ABNT NBR 5419/2015

Tabela 2	
Medida de Segurança Contra Incêndio	Resolução Técnica a ser observada
Brigada de Incêndio	Resolução Técnica n.º 014/CCB-DTPI/2009
Extintores de incêndio	Resolução Técnica CBMRS n.º 14/2014 – Extintores de Incêndio <i>Nota: Os extintores da classe de incêndio B devem ser exigidos apenas quando houver esta classe no ambiente. Não havendo classe de incêndio B no ambiente e existindo a classe C, quando utilizadas extintores de pó químico seco (PQS), será exigida a capacidade extintora mínima de 10-B:C, ou quando utilizado agente extintor de dióxido de carbono (CO₂), a capacidade de 2-B:C. A distância máxima a ser percorrida será a da classe de incêndio do risco principal.</i>
Saídas de Emergência	Resolução Técnica CBMRS n.º 11/2015 – Saídas de Emergência

4.4 A instalação de caldeiras, vasos de pressão e congêneres em locais de trabalho deverá atender as exigências da NR-13 do Ministério do Trabalho, sendo que, nas demais edificações, deverá atender as exigências constantes na ABNT NBR 11096/2000, 12177/1999 e 13203/2000, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.4.1 Para fins de obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, excetuam-se das exigências do item 4.4 os vasos de pressão e congêneres destinados ao armazenamento de ar comprimido de até 400 litros.

4.5 As instalações elétricas devem atender a ABNT NBR 5410/2004 e a Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Partes 01 e 03.

4.6 As edificações e áreas de risco de incêndio em que não são exigidas instalações hidráulicas sob comando (hidrantes e mangotinhos) e acesso de viaturas, e que estiverem localizadas a mais de trinta metros da via pública, deverão instalar rede seca, constituída de hidrante de coluna e tubulação, a uma distância máxima de cinco metros da fachada onde estiver localizado o acesso principal da edificação, e registro de recalque junto ao passeio, atendendo à ABNT NBR 13714/2000, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

4.6.1 O proprietário poderá implantar a medida de segurança contra incêndio de acesso de viaturas ou instalação hidráulica sob comando (hidrantes e mangotinhos), neste caso não sendo necessário observar o item 4.6.

4.6.2 Nos casos em que a legislação vigente permita a substituição do acesso de viaturas pela rede de hidrantes seca, deverão ser instalados hidrantes com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½”) em todos os pavimentos, atendendo à distância máxima de cobertura, conforme a ABNT NBR 13714/2000, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

4.7 É permitido o compartilhamento de uma única reserva técnica de incêndio e um único sistema de bombeamento para a medida de instalação hidráulica sob comando (hidrantes e mangotinhos), visando a proteção de mais de uma edificação em um mesmo lote ou áreas compartimentadas de uma mesma edificação. A pressão de trabalho do sistema deve considerar o limite máximo de 14 Kg/cm², devendo respeitar a ABNT NBR 13714/2000.

4.7.1 Quando as edificações ou ocupações exigirem tipos de instalações hidráulicas distintas, a reserva técnica de incêndio e o sistema de bombeamento deverão ser dimensionados para o atendimento da maior demanda (tipo 1, 2 ou 3), conforme ABNT NBR 13714/2000.

4.8 Nas edificações de ocupação mista ou em caso de existência de mais de uma edificação no mesmo lote, com mais de uma classe de risco, poderá ser empregada a técnica de isolamento de riscos para definição das medidas de segurança contra incêndio. O isolamento de riscos poderá ser obtido por compartimentação ou afastamento entre edificações.

4.8.1 No isolamento de riscos obtido por compartimentação, o tempo requerido de resistência ao fogo dos elementos deverá ser de:

- a) quatro horas, nos casos de risco alto e médio;
- b) duas horas, nos casos de risco baixo.

4.8.1.1 Os sistemas construtivos empregados na compartimentação deverão ser certificados por órgãos acreditados pelo INMETRO, de forma a comprovarem a sua eficiência para aquilo que se destinam.

4.8.1.2 Na impossibilidade, devidamente justificada, de certificação específica do material ou de sistema construtivo por órgãos acreditados, poderão ser aceitos laudos conclusivos emitidos por órgãos nacionais com credibilidade técnica e/ou científica, ou ainda, laudo conclusivo elaborado por profissional legalmente habilitado pelo seu conselho profissional.

4.8.1.3 Os documentos de comprovação dos sistemas construtivos empregados na compartimentação deverão fazer parte do PPCI, em anexo ao laudo de compartimentação previsto na letra "c", do item 5.3.8.4, da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 01 – Processo de Segurança Contra Incêndio: Apresentação de PPCI em Geral.

4.8.1.4 Serão aceitos materiais e sistemas construtivos referenciados na ABNT NBR 9077/2001 e Instrução Técnica n.º 08/2011, do Corpo de Bombeiros de São Paulo, que cumpram os tempos requeridos de resistência ao

fogo para compartimentação, sendo necessário apenas mencionar a norma utilizada e descrever o sistema construtivo implantado no laudo de compartimentação previsto na letra "c", do item 5.3.8.4, da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 01 – Processo de Segurança Contra Incêndio: Apresentação de PPCI em Geral.

4.8.1.5 A compartimentação para o isolamento de riscos será considerada desde que respeitados os distanciamentos de:

- a) 3 metros entre aberturas situadas na mesma fachada, no sentido horizontal;
- b) 3 metros entre vergas e peitoris de aberturas situadas na mesma fachada, no sentido vertical.

4.8.1.5.1 O afastamento de 3 metros previsto na letra "b", do item 4.8.1.5, poderá ser reduzido para 1,20 m desde que adicionalmente apresente:

- a) aba ou marquise corta-fogo, executada em concreto armado com a mesma resistência ao fogo da estrutura do entrepiso, com balanço mínimo de 90 centímetros, medido a partir do paramento da fachada do pavimento superior (figura 1) ou;
- b) recuo mínimo de 90 centímetros do pavimento superior (figura 2) ou;
- c) balanço mínimo de 90 centímetros do pavimento superior (figura 3).

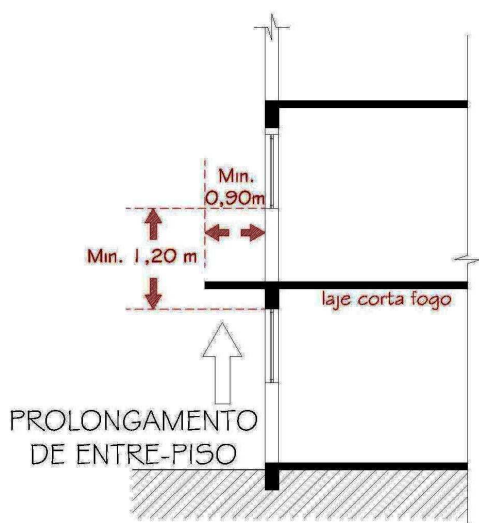


Figura 1

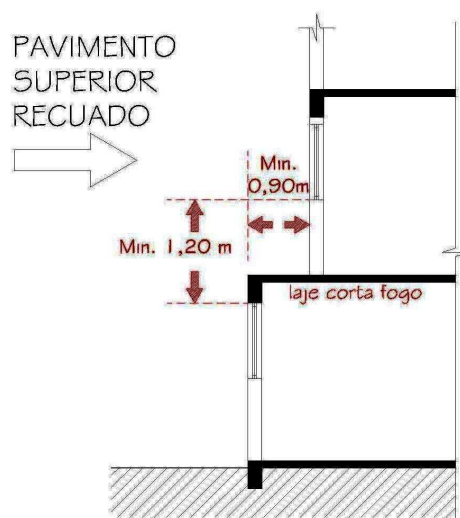


Figura 2

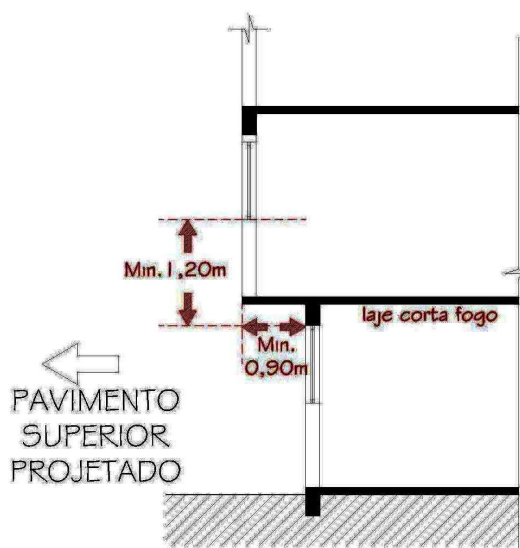


Figura 3

Nota: Caso seja utilizada aba ou marquise corta-fogo, combinada com recuo ou balanço do pavimento superior, a soma destes elementos deverá totalizar 90 centímetros.

4.8.1.5.2 Aplicam-se as mesmas soluções do item 4.8.1.5.1 para as aberturas situadas na mesma fachada no sentido horizontal.

4.8.1.5.3 Os elementos construtivos das fachadas situados entre as aberturas previstas no item 4.8.1.5 devem possuir o mesmo tempo de resistência ao fogo exigido para os elementos de compartimentação.

4.8.2 Para que seja considerado o afastamento, deverá ser guardada a distância de 5 metros entre edificações distintas, contendo ou não aberturas nas fachadas.

4.8.3 O isolamento de risco é recomendado para edificações situadas em lotes distintos.

4.9 Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário, a qualquer título.

4.9.1 Excetua-se do disposto no item 4.9:

a) o armazenamento e manuseio de líquidos combustíveis e inflamáveis para fins domésticos, na quantidade máxima de 5 (cinco) litros, desde que acondicionados em vasilhames adequados às normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

b) o armazenamento de combustível no tanque para consumo imediato de geradores de energia elétrica.

4.10 O transporte, manuseio e a armazenagem de líquidos combustíveis e inflamáveis no interior de edificações que não sejam exclusivamente residenciais deverão atender à ABNT NBR 17505-1 a 6/2013, ABNT NBR 17505-7/2015, Resolução ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, NR-20 do Ministério do Trabalho e, nos casos omissos, às normas nacionais e internacionais específicas, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.11 Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão atender às exigências da ABNT NBR 15514/2007, Resolução ANP n.º 05, de 26 de fevereiro de 2008, e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

4.12 Em havendo consumo de Gás Liquefeito de Petróleo, será exigida central predial nos seguintes casos:

a) nos locais de reunião de público – grupo F, divisão F6, independentemente da capacidade instalada;

b) nas edificações não residenciais com capacidade instalada superior a 26 kg ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg;

c) nas edificações residenciais, quando utilizada capacidade instalada superior a 39 Kg, por

unidade autônoma, ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg, e sempre que a altura da edificação for superior a 12 metros.

4.12.1 As centrais prediais de GLP deverão ser executadas segundo a ABNT NBR 13523/2008, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.12.2 Não será admitida a utilização de recipientes de 13 Kg de GLP (P-13) para constituir central predial ou complementação desta.

4.12.3 Será admitida a instalação de, no máximo, 26 Kg de GLP, em nichos individuais, concentrados em um mesmo ambiente ventilado, atendendo as características construtivas de uma central predial de GLP, sendo que cada nicho deverá atender apenas uma economia.

4.12.4 As redes internas de distribuição para os gases combustíveis em instalações residenciais, comerciais e industriais deverão atender, ainda, à ABNT NBR 15526/2012 e 15358/2014, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.12.5 Será exigido laudo de estanqueidade de todo o sistema, quando a edificação possuir central predial de GLP ou instalação de Gás Natural (GN), com a devida ART/RRT, na primeira vistoria e novo laudo a cada duas renovações de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, ou ainda, por ocasião de vazamento ou incêndio.

4.12.6 Os recipientes devem ser armazenados em locais permanentemente ventilados, junto às paredes externas da edificação, afastados de ralos não sifonados em, no mínimo, 1,5 metros.

4.12.7 Quando os botijões forem instalados em área interna à edificação, esta deve ser dotada de abertura de ventilação direta para o espaço livre exterior, junto ao piso, com área mínima de 200 cm², guarnecida com tela, veneziana ou similar. Opcionalmente, a ventilação pode ser obtida por duas aberturas com 5 cm de diâmetro, situadas junto ao piso.

4.12.8 Para as ocupações do grupo F, divisão F7, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

a) é obrigatória a construção de central de GLP, em local não confinado e sem acesso direto do público, quando utilizada capacidade instalada superior a 26 Kg, por unidade autônoma, ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg. São consideradas unidades

autônomas as bancas, quiosques, estandes, barracas e assemelhados;

b) nos casos onde é dispensada a central de GLP, os botijões deverão estar localizados em local não confinado e sem acesso direto do público. As mangueiras e reguladores deverão atender à ABNT NBR 8473/2005 e 8613/1999 e estarem dentro dos prazos de validade;

c) caso seja necessário armazenar recipientes de GLP para serem utilizados como reserva durante o evento, deverá ser observada a ABNT NBR 15514/2007. É proibido estocar recipientes de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios fora de sua área de armazenamento.

4.12.9 – É proibida a utilização de recipientes sem válvula de segurança nas edificações e áreas de risco de incêndio.

4.12.10 Nas edificações residenciais existentes, é permitido o armazenamento de até três recipientes de 13 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP P-13), por unidade autônoma, em instalações individuais. Os aparelhos consumidores deverão cumprir a ABNT NBR 13103/2013, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.12.11 Para edificações existentes que comprovarem a inviabilidade técnica de instalação de centrais prediais de GLP, através da apresentação de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, juntado ao PPCI, poderão ser elaborados projetos alternativos para apreciação e aprovação pelo CBMRS.

4.13 As medidas de segurança contra incêndio exigidas para as ocupações do grupo F, divisões F-11 e F-12, com área superior a 750 m² ou altura superior a 12 metros, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, deverão obedecer a tabela do Anexo A desta Resolução.

4.13.1 Fica definido, por similaridade, que a carga incêndio das ocupações do grupo F, divisões F-11 e F-12, será de 600 MJ/m².

4.14 As medidas de segurança contra incêndio previstas para a ocupação de descrição silos, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, deverão observar os critérios previstos na Instrução Técnica n.º 27/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.14.1 O sistema de hidrantes e mangotinhos para a ocupação classificada no grupo M, divisão M-5, conforme Tabela 1, da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, será a do tipo 2, conforme ABNT NBR 13714/2000, devendo possuir uma reserva técnica de incêndio de, no mínimo, 54.000 litros.

4.15 As ocupações agropastoris, destinadas a criação de galináceos, suínos, equinos, bovinos, ovinos, caprinos, entre outras espécies de animais, deverão ser enquadradas na ocupação do grupo I, divisão I-1 (Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio e a carga de incêndio não chega a 300 MJ/m²), da Tabela 1, da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.16 Toda a edificação ou área de risco de incêndio destinada exclusivamente a servir de Estação Rádio Base (ERB), com área construída de até 50 m² e sem a presença humana, salvo esporádica para a realização de manutenção, deverá apresentar um Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI, observando os requisitos abaixo:

4.16.1 As ERB serão classificadas, quanto à ocupação, no grupo I, divisão I-1.

4.16.2 A carga de incêndio considerada será de 200 MJ/m².

4.16.3 Serão exigidos como medida de segurança, prevenção e proteção contra incêndio:

a) 01 (um) extintor de incêndio de Pó Químico Seco com capacidade extintora 2-A:20-B:C, devidamente sinalizado;

b) saída de emergência;

c) sinalização de emergência.

4.16.3.1 Para as ERB dotadas apenas de antena de recebimento/transmissão e de, no máximo, 04 (quatro) gabinetes *outdoors*, serão exigidos como medida de segurança contra incêndio apenas sensor de temperatura alta e detector de fumaça, ambos automáticos e construídos de acordo com as especificações do fabricante do gabinete, com envio remoto de sinal à central de monitoramento da empresa responsável pela ERB.

4.16.3.2 No caso de ERB instaladas na zona rural, além das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas nesta Resolução

Técnica, deverá ser executado um aceiro com largura mínima de 3 m no seu perímetro.

4.16.3.3 Outras medidas de segurança contra incêndio complementares, a critério do proprietário/responsável técnico, poderão ser implementadas, porém não deverão fazer parte do PSPCI a ser aprovado pelo CBMRS.

4.16.3.4 Toda a ERB que possuir Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, instalado deverá apresentar ao CBMRS laudo técnico de profissional habilitado, informando as condições de instalação e funcionamento do SPDA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4.16.4 As ERB enquadradas no item 4.16 estão dispensadas da vistoria do CBMRS para a liberação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, nos termos do § 7º, do Art. 21, da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

4.16.5 As ERB não enquadradas no item 4.16 deverão atender às exigências da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e sua regulamentação.

4.17 As medidas de segurança contra incêndio previstas para a ocupação classificada no grupo M, divisão M-3 (Subestações Elétricas), conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, independentemente da área construída, altura, classe de risco de incêndio e da presença ou não de pessoas, serão as constantes na Tabela 6M.3 da referida Lei Complementar, as previstas na ABNT NBR 13231/2015 e nesta Resolução Técnica de Transição, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.17.1 O sistema de hidrantes e mangotinhos para esta ocupação será do tipo 2, conforme ABNT NBR 13714/2000.

4.17.2 Não se aplicam as exigências da ocupação M-3 às subestações de entrada de energia das unidades consumidoras, devendo estas atenderem o seguinte:

a) extintores de incêndio;

b) iluminação de emergência;

c) sinalização de alerta quanto ao risco de choque elétrico e de identificação de equipamentos de combate a incêndio.

4.17.2.1 Quando houver exigência da instalação de hidrantes e mangotinhos para a edificação atendida pela subestação, a medida deverá abranger a área subestação.

4.18 Os hidrantes públicos deverão atender às exigências da ABNT NBR 5667/2006 e da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, sendo aceitos exclusivamente hidrantes de coluna.

4.18.1 Os hidrantes públicos deverão ter vazão mínima de 1000 l/min ou uma pressão mínima de 150 KPa (aproximadamente 1,5 Kgf/cm²) na boca expulsora, com dimensão nominal de 2 ½ polegadas (63 mm). Nas áreas de alta densidade de edificações, que forem consideradas de grande risco pelo CBMRS, o raio de ação de cada hidrante público será de 150 metros e nas áreas de pequena densidade será de 300 metros.

5. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

5.1 O gerenciamento dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio será realizado através do Sistema Integrado de Bombeiros – Módulo de Segurança Contra Incêndio (SISBOM-MSCI).

5.2 As taxas reguladas na Resolução Técnica n.º 008/CCB/BM/2003 permanecem em vigor até a publicação de nova Resolução Técnica do CBMRS.

5.2.1 Conforme a alínea "b", § 1º, do Art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, é prova bastante para as microempresas e microprodutores rurais gozarem da isenção de taxas, a apresentação de documento fornecido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, que comprove a condição de microempresa ou de microprodutor rural.

5.2.2 Conforme o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, os microempreendedores individuais são isentos do pagamento de taxas, devendo comprovar a sua condição através de Certidão da Condição de Microempreendedor Individual. A emissão da certidão, bem como a conferência de sua autenticidade, poderá ser feita pela página www.portaldoempreendedor.gov.br.

5.2.3 O documento de comprovação da condição de microempresa e microempreendedor individual para a isenção de taxas junto ao Corpo de Bombeiros deverá estar atualizado e expedido a não mais do que 60 dias na data do protocolo da solicitação de análise e/ou vistoria.

5.3 A emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio está vinculada à quitação de todas as taxas devidas.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As Resoluções Técnicas, bem como outros atos administrativos expedidos pelo CBMRS a fim de regulamentar o rito processual e as medidas de segurança contra incêndio, têm efeito imediato e geral quando de sua entrada em vigor, não atingindo os Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio protocolados anteriormente a sua vigência.

6.2 Os casos omissos ou soluções alternativas às disposições desta Resolução Técnica deverão ser submetidos à apreciação da Divisão Técnica de Prevenção de Incêndio e Investigação do Comando do CBMRS.

6.3 Os pareceres técnicos emitidos pela Divisão Técnica de Prevenção e Incêndio e Investigação – DTPI, devem ser obrigatoriamente observados pelas Seções de Prevenção de Incêndio, Assessorias de Análises Técnicas, Responsáveis Técnicos e proprietários/responsáveis pelas edificações e áreas de risco de incêndio.

6.4 O descumprimento das normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio em vigor é passível de penalidades, aplicadas conforme Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, e Resolução Técnica CBMRS n.º 34/2014 – Das Penalidades e suas Aplicações.

ANEXO A

TABELA 1

**EDIFICAÇÕES DAS DIVISÕES F-11 e F-12, COM ÁREA SUPERIOR A 750 m²
OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m**

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F-11						F-12					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural em Situação de Incêndio	-	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ²⁻³	X ²⁻³	X ²⁻³	-	-	-	X ²⁻³	X ²⁻³	X ³	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	X ²⁻³	X ²⁻³	-	-	-	-	X ²⁻³	X ²⁻³	-	-	-
Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	X ⁴	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Emergência	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	-	-	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X	X	-	-	-	X	X	X
Controle de Fumaça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

ANEXO A

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1. Pode ser substituída por detecção de incêndio, a ser instalada nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.*
- 2. Exigida somente para edificações com mais de 3000 m². Cada módulo compartimentado não poderá possuir mais de 3000 m².*
- 3. Pode ser substituída pelo sistema de chuveiros automáticos em toda a edificação.*
- 4. Pode ser substituída pelo dobro da quantidade de saídas de emergência exigidas na regulamentação em vigor. Qualquer abertura situada no pavimento térreo poderá ser considerada como saída de emergência, desde que atendidos os requisitos da ABNT NBR 9077/2001, até a publicação da RTCBMRS específica, devendo ser mantidas totalmente abertas e desobstruídas durante o horário de funcionamento.*
- 5. Exigida somente para edificações com população superior a 2500 pessoas.*
- 6. Exigida somente nas áreas de depósitos, escritórios, cozinhas, camarins, pisos técnicos, salas de comando e casas de máquina.*

NOTAS GERAIS:

- a. Deve haver Elevador de Emergência para altura superior a 60 m;*
- b. As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as Resoluções Técnicas do CBMRS;*
- c. Para subsolos ocupados, ver Tabela 7 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;*